

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV – DOS SERVIDORES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES – DESTRA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: **PLC 82/2018**
OFÍCIO GP Nº 183
MENSAGEM JUSTIFICA Nº 004/2019

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado pela Consultoria Jurídica nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, e Vencimentos – PCCV dos Servidores da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes – Destra; e dá outras providências.

A consulta tem como objetivo a análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa do presente projeto de lei, que devem ser verificados no exame de admissibilidade da presente proposição. Ademais, consideramos de início o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo referente ao Servidores Municipais.

Em mensagem escrita, esclarece a Digníssima Autora entre outros argumentos que o presente projeto de Lei Complementar, justifica-se como a um plano de cargos e carreira, sendo instrumento de real valorização do servidor efetivo, visando

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

a profissionalização do serviço público e eficiência – princípio administrativo sempre destacado por esta gestão, devendo ser o marco da administração pública, principalmente para atender as necessidades administrativas.

O projeto de lei traz ainda as seguintes características:

- a) Descrição dos cargos que compõem a estrutura do quadro de servidores efetivos.
- b) Memória de Cálculo e estimativa de impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal¹.
- c) Estimativa de Impacto orçamentário-financeiro, com fonte de recurso dotação orçamentária, previsão de aumento de despesas com pessoal, compensação financeira e demais requisitos na indexação do LOA, LDO e PPA.
- d) Emenda Modificativa que altera os incisos II e III, alínea d) e d) do artigo 16, bem como parágrafo §5º do artigo 19 da presente lei.
- e) Anexo com a estrutura de cargos.
- f) Anexo com divisão de Grupos.
- g) Anexo com Perfil de Cargos.
- h) Ficha de Avaliação e Desempenho.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as**

¹ Para subsidiar a exposição, transcreve-se a seguir os artigos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**;



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Comissões especializadas, porquanto **estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa,** que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer,** de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de lei e emenda que o acompanha em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente **subscrito pela sua autora de forma digital**, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autora **articulou justificativa escrita**, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade preliminares.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”² da Constituição Federal.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre **HELY LOPES MEIRELES**:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração **pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais**; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Nesse mesmo sentido, temos dicção, na Lei Orgânica do Município, acerca da competência da Chefe do Executivo para criação dos conselhos, nos seguintes termos:

Art. 36 - **São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre: **II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Na mesma senda, devemos mencionar a previsão do Regimento Interno, com a seguinte dicção:

Art. 131 – **É da competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que: II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo; III – disponham sobre servidores públicos, seu

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição: § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Concluímos então, que a criação de um Plano de Cargos, Carreiras, e Vencimentos – PCCV dos Servidores da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes – DESTRA está inclusa na competência **reservada à administração.**

Nos termos expressos, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta **e por dois terços de seus membros.** § 3º - Por **maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:**

a) **AS LEIS COMPLEMENTARES** referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município assim dispõe.

Art. 35 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis complementares dessa natureza (servidor público vinculado ao executivo) cabe a Chefe do Executivo, nesse caso à Prefeita, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município, para legislar sobre tal tema.

Com relação ao aspecto orçamentário, deve ficar consignado que o projeto de lei complementar atende ao disposto na lei orçamentária anual, bem como, a lei de responsabilidade fiscal, na medida em que vem acompanhado Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destarte, que o presente projeto de lei tem indexação clara para as ações incluídas na lei Orçamentária Anual – LOA, o impacto já fora avaliado na aprovação do orçamento, apresenta-se o entendimento de que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, referem-se às despesas que tratam de modificação na lei orçamentária tema que foi atendido.

Cumpra ainda ressaltar que, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) §1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Conforme se depreende, o requisito concernente à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes foi observado, mediante anexos juntados. Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa também foi comprovada, conforme verificado no art. 25, §2º, da Lei nº 4.323, de 10 de agosto de 2012, a qual foi alterada pela Lei nº 4.349/2012. Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei complementar em enfoque toda consideração dos edis, nos aspectos do respeito as questões orçamentárias.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

A Guarda Municipal é um dos poucos órgãos, senão o único, de prestação de serviço público municipal que está inserido na Constituição Federal, tamanha a sua importância frente à segurança pública local, no mesmo sentido encontramos previsão constitucional no mesmo capítulo e artigo a outra relevante categoria notadamente os Agentes de Trânsito, que possuem por seu turno uma competência nos três âmbitos federativos³.

Lembrando-se outrossim, porém que o presente projeto de lei não só trata da Guarda Municipal ou dos Agentes de Trânsito estrito sensu, trazendo em seu bojo as seguintes categorias e carreiras:

- a) Engenheiros e Arquitetos urbanistas.
- b) Guarda Municipal e a sua composição estrutural hierárquica.
- c) Agente de Trânsito e Transportes e a sua composição estrutural hierárquica.

O Projeto de Lei Complementar, está estruturado da seguinte forma, **Três Títulos, Onze Capítulos e vinte e oito artigos**, acompanhado ainda de anexos.

No Título I – Das Deposições Preliminares encontramos apenas um artigo, o Artigo 1^a, que estabelece apenas uma “apresentação geral abstrata” do que vem ser a lei, ou seja, do que trata a lei.

Já no Título II encontramos a indicação da finalidade e princípios básicos, que vai do artigo 2^a até o artigo 3^a; estabelecendo-se diretrizes acerca da política de Vencimentos/Remuneração, Avaliação de Desempenho, não encontramos nenhum reparo a ser feito, nesses itens.

No Título Três o mais extenso vai do artigo 4^o ao 28, dividindo-se em onze Capítulos, no primeiro encontramos a definição dos termos, Cargo, Função, Carreira, Nível, Vencimento, Faixa, Progressão, Promoção, Enquadramento, Tabela de

³ II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Vencimentos, Estágio Probatório, Descrição dos Cargos, Avaliação de Desempenho, Tempo de Serviço, Aperfeiçoamento Profissional, Antiguidade e Merecimento.

Mais adiante no Capítulo II Do Provimento dos Cargos encontramos 2 (dois) artigos o quinto e o sexto, que tratam da destinação da lei, qual seja, servidores efetivos da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes – DESTRA.

O mesmo Capítulo mais adiante trata da forma de ingresso na carreira de servidores da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes – DESTRA, de acordo com sua complexidade e responsabilidade das atribuições.

O Capítulo III trata da estrutura da carreira, disposta em 1(um) artigo, qual seja o artigo 7º. Organizando a estrutura de Cargos sem grupos ocupacionais levando em consideração critérios como categorias, natureza e requisitos da carreira. Havendo a divisão em dois grupos.

Grupo I - Cargos com nível de complexidade que exijam capacidade de liderança, de propor soluções, autonomia, iniciativa e responsabilidade técnica sendo necessária formação superior e experiência compatível a função.

Grupo II - Cargos que exijam um nível de complexidade e autonomia dentro do processo estabelecido, responsáveis por atividades técnicas/operacionais, de natureza especializada sendo necessária formação de nível médio/técnico com qualificação específica para o cargo

Encontramos no Capítulo V o chamado “DO ESTÁGIO PROBATÓRIO”, seis parágrafos de um artigo, qual seja oitavo, regulamentando o seguinte:

- ✓ Estágio probatório de 3(três) anos. Previsão temporal em sintonia com a Constituição:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Constituição da República

- ✓ Avaliação de desempenho.
- ✓ Nível e Faixa durante o estágio probatório.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

O Capítulo IV se completa no próximo, criando entre eles uma conexão quando no Capítulo V, trata da comissão de avaliação de desempenho funcional e/ou da avaliação do estágio probatório, em apenas um artigo, qual seja o nono, não havendo reparos a fazer nesse sentido.

Mais adiante em ordem cronológica chegamos ao Capítulo VI, **chegamos a carga horária e da jornada de trabalho, definidos pela Lei nº 4.819, De 10 de Julho de 2009, Lei que Dispõem sobre o Concurso Público da Destra, que no artigo 12 estabelece jornada de Trabalho de 44(quarenta e quatro horas semanais,, estabelecendo-se jornada de 12 x 36 (doze por trinta e seis horas).**

Nos artigos 11 e 12 encontramos o Capítulo VII, qual seja, do desenvolvimento na carreira, neles verificamos a presença dos conceitos de **progressão e promoção. A progressão questão de acesso funcional** levando em consideração critérios objetivos de tempo de serviço, interstício anual e avaliação de desempenho.

De outro lado, na mesma quadra **a promoção**, adotando-se também critérios como avaliação de desempenho.

A progressão prevista e mencionada no Capítulo anterior encontra maior ressonância no Capítulo VIII, capítulo esse que possui apenas um artigo, qual seja o Artigo 13, onde esquadrinha-se **o conceito de progressão, na medida que se estabelece, a passagem do servidor de uma faixa para outra do mesmo nível mediante o cumprimento temporal objetivo de um ano**, sendo a primeira progressão cumprida após o estágio probatório. Como cediço correta a aplicação de que não haverá progressão funcional durante o estágio probatório. Nesse sentido decisão do Supremo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO E POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. EFEITOS RETROATIVOS. INCABIMENTO. 1- Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

9.099/1995 e art. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2- Na forma do art. 6º da Lei Distrital 2.990/02 e dos artigos 4º, 5º e 11 do Decreto 14.647/93, a progressão funcional dos servidores se dá na forma dos critérios estabelecidos em norma específica. 3- A legislação de regência somente autoriza o servidor a obter progressão funcional após aprovação no estágio probatório, e embora lhe seja assegurado a concessão dos padrões referentes ao tempo do estágio probatório, não há autorização legal para a concessão de efeitos financeiros retroativos a esta promoção (art. 2º. do Decreto n. 14.647/1993). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. Precedentes na 1ª. Turma Recursal (Acórdão n.621578 583237, 20110111067513ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/04/2012, DJ 03/05/2012 p. 236) e na 3ª. Turma (Acórdão n. 607720, 20110111440626ACJ, Relator LEILA CURY, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/07/2012, DJ 06/08/2012 p. 207)

Chegamos ao artigo 14 que inaugura o Capítulo IX, da Chamada **PROMOÇÃO**, indo até o artigo 16, nesse capítulo há a disposição objetiva dos critérios previstos para a promoção, no artigo 16ª existe a indicação numérica das progressões para os cargos previstos na lei.

No Capítulo 10 (dez) X, temos a definição da remuneração, com as gratificações, vencimentos, vantagens pecuniárias, auxílio-alimentação, adicional de risco que se espalham pelos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22. No presente capítulo nos deparamos com as atribuições do Comandante da Guarda Municipal, Sub Comandante da Guarda Municipal, o Coordenador de Fiscalização de Trânsito e Transportes, Coordenador de Fiscalização de Trânsito e Transportes, Coordenador de Fiscalização de Trânsito e Transportes.

Por fim temos o Capítulo XI (décimo primeiro), que arremata a lei com seis artigos, do vinte e três até o vinte e oito, estabelecendo prazos para as faixas previstas em lei.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Nos deparamos com os anexos da presente lei, que são em todo caso uma derivação da competência do executivo na gestão de seu pessoal.

O plano de cargos e carreira é instrumento de real valorização do servidor efetivo, visando a profissionalização do serviço público e eficiência – princípio administrativo, devendo ser o marco da administração pública, principalmente para atender as necessidades administrativas, adequação orçamentária e demais outras questões, que já foram acima citadas.

O projeto nasce como marco para facilitar e beneficiar os servidores efetivos da DESTRA, trazendo uma organização necessária para um bom funcionamento, e trazendo um maior incentivo a seus colaboradores, cumprindo o papel de promoção de uma eficiente gestão de recursos humanos, estimulando os servidores na obtenção de novos conhecimentos e reconhecendo os frutos de sua produtividade através da estruturação do plano de carreiras e incentivos ao desenvolvimento funcional.

As alterações introduzidas através desta proposta serão garantias do pleno desenvolvimento profissional dos servidores, motivando profissionais qualificados para a prestação dos serviços que lhes competem, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

A norma visa oferecer aos que já exercem a função e aos que ingressarão no serviço público municipal, uma estrutura organizacional sólida com possibilidade de progressão salarial, valorizando a qualificação e experiência profissional, ampliando a transparência quanto à gestão de pessoas.

A Carta Magna, em seu artigo 144, ao estabelecer atividades, órgãos e atuação frente à Segurança Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, preconiza a responsabilidade de todos, e principalmente do “Estado” (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo um direito e responsabilidade de todos, nesse artigo encontramos como dito duas categorias essenciais tardas na presente lei, qual seja, a guarda municipal, os agentes de trânsito.

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Não há dúvidas que as guardas municipais, agentes de trânsito, bem como toda a estrutura transversal funcional que acompanha a DESTRA Engenheiros, Arquitetos, são órgãos dos entes políticos locais que possuem assento constitucional como dito anteriormente, tal como dispõe o art. 144, § 8º E §10, I e II, da CF/88:

Art. 144. omissis... (...) § 8º. **Os Municípios poderão constituir guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 10. A **segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas **vias públicas**: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à **mobilidade urbana eficiente**; II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei**.

Conforme a norma constitucional expressa, portanto, as competências atribuíveis às guardas municipais bem como agentes de trânsito e demais cargos de suporte e estruturação, pelos entes políticos locais que as criarem, cinge-se à defesa e proteção do patrimônio público municipal (bens, serviços e instalações) isso em relação aos guardas municipais⁴, devendo portanto a norma definir que tais atribuições e competências, podem ser ampliadas, isso dentro de uma visão organizacional do pessoal a quem cabe o chefe do executivo. Observamos também que a norma em seus anexos define as atribuições de cada atividade, função, em seus níveis estruturados, indicando inclusive as condições de trabalho os agentes nocivos a saúde do trabalhador.

De outro giro o texto constitucional também estabelece atribuições em relação ao cargo de agente de trânsito.

⁴ (...) é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

[RE 658.570, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 6-8-2015, P, DJE de 30-9-2015, Tema 472.]



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Por seu turno, o Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97) prevê a existência de competência municipal na matéria de trânsito, determinando em seu art. 24 que:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; (...) § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Nesse sentido a norma objeto de parecer estrutura-se no arcabouço legal acima citado, devendo a mesma evoluir das comissões para o plenário onde será submetida a apreciação pelo colegiado dos Vereadores.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei e na emenda, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 03 de maio de 2019.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral